



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0262/2022



Florianópolis, 13 de julho de 2022

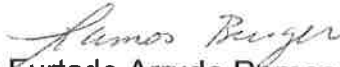
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/19, que “Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

**RECEBIDO EM**  
13/07/2022  
Taiza Fizerdo

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0316 /2022**

Florianópolis, 13 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor

**JOÃO HENRIQUE BLASI**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/19, que “Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/0316/2022**

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>  
Para: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

13 de julho de 2022 17:17



De ordem do Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0316/2022.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Mari Ângela Pauli Custódio

/ lista Legislativo III

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



Ofício GP DL 0316-2022.pdf  
465K

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>  
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

13 de julho de 2022 18:08

Prezada, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



**Marcelo Delpizzo**  
Chefe de Cartório  
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

**De:** Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Enviado:** quarta-feira, 13 de julho de 2022 17:37

**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência

**Assunto:** Ofício GP/DL/0316/2022

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente

25 647-5

134



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 2209/2022-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**Moacir Sopelsa**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0316/2022 - Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0107.0/19 - SEI n. 0009310-30.2019.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão extraída dos autos do processo administrativo SEI n. 0009310-30.2019.8.24.0710 e documento correlato, autuado em face da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/19, em razão da superveniência de Emenda Substitutiva Global.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 01/08/2022, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6500945v9** e o código CRC **01530E11**.

0009310-30.2019.8.24.0710

6500945v9

<b>Lido no Expediente</b>	
088ª Sessão de 03/08/22	
Anexar a(s) PC-107/19	
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual cientifica este Tribunal acerca do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/19, que "Altera a Lei n. 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execuções de honorários advocatícios", solicitando manifestação sobre a matéria legislativa em razão da superveniência de Emenda Substitutiva Global.

Encaminhado o feito à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação materializada no documento 6480862, por meio da qual defende, em síntese, a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, bem como da emenda substitutiva global.

Nesses termos, por considerar que, mesmo com a emenda substitutiva global apresentada pelo autor do projeto de lei, os vícios de inconstitucionalidade formal e material ainda se fazem presentes, acolho a manifestação apresentada pela área técnica, por seus próprios fundamentos, assim como ratifico a manifestação apresentada pelo então Presidente deste Tribunal, Desembargador Rodrigo Collaço, em agosto de 2019, cujo ofício já se encontra nos autos do PL n. 0107.0/19.

Ao Cartório da Presidência para que oficie ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC, com cópia desta decisão e do documento 6480862.

Após, encerre-se o processo no âmbito da Presidência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 01/08/2022, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6499295** e o código CRC **2F25A154**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Trata-se de diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina referente ao Projeto de Lei n. 0107.0/19, que pretende alterar a Lei estadual n. 17.654/2018, Lei que instituiu a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ). O pedido é para que este Tribunal de Justiça se manifeste sobre a Emenda Substitutiva Global que propõe que:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

Parágrafo único. Nos processo judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de Advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em)." (NR)

Ou seja, a pretensão é a de estabelecer regra especial a advogados e sociedades de Advogados para que o pagamento da taxa ocorra somente após o serviço judicial ser prestado e com a possibilidade de alterar o seu sujeito passivo.

Em atenção ao pedido de manifestação, esta Diretoria de Orçamento e Finanças expõe o que segue:

Conforme precedentes do STF e STJ, as custas judiciais ou processuais têm natureza jurídica tributária, da espécie taxa. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as custas judiciais ou processuais tem a denominação de "Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)", conforme dispõe a Lei estadual n. 17.654/2018. Por ser espécie de tributo, a TSJ deve respeitar o ordenamento jurídico tributário, em especial os princípios e normas gerais sobre a matéria.

Conquanto tenha sido apresentada Emenda Substitutiva Global no projeto de lei, é importante observar que remanescem vícios na proposta que merecem a atenção do legislador, a fim de não ser instituídas normas inconstitucionais.

Primeiramente, a proposta inserida na Emenda Substitutiva Global permanece apresentando vício material, violando o princípio da isonomia tributária, contido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal. O referido dispositivo indica que os entes federativos não podem "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*". O professor Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> destaca que essa regra tem como destinatário "o legislador, entendido aqui na sua proporção semântica mais larga possível, isto é, os órgãos de atividade legislativa e todos aqueles que expedirem normas dotadas de juridicidade". O autor ainda reforça que resta ao legislador "assegurar a estabilidade funcional do diploma normativo de modo que a lei possa irradiar sua

eficácia por toda a extensão do domínio pretendido (...) sem oscilações que escapem da equação montada para realizar o equilíbrio da atividade impositiva

Portanto, a Constituição Federal estabelece esse sobreprincípio republicano que proíbe que se conceda tratamento fiscal diferenciado quando os contribuintes se encontrem em situações equivalentes. Ainda reforça que não se estabeleça qualquer distinção em virtude da ocupação profissional ou função exercida. Nas palavras de Roque Carrazza<sup>2</sup>: *"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional - por burla ao princípio republicano e ao da isonomia - a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas"*.

Ainda, percebe-se que o constituinte optou por utilizar termo abrangente em relação a "o que" não se deve instituir. Ao optar por "tratamento desigual" não restringiu apenas aos critério quantitativo da matriz de incidência tributária, muito pelo contrário. A proibição é para todo e qualquer tratamento antisonômico, sempre quando os contribuintes estiverem em situação equivalente.

Entendo importante apresentar técnica definida por José Artur Lima Gonçalves<sup>3</sup> para que se afira a existência ou não de ofensa ao princípio da isonomia. O roteiro proposto pelo pesquisador é:

1. dissecar a regra-matriz de incidência tributária em seus cinco critérios;
2. identificar qual é o elemento de discriminação utilizado pela norma analisada;
3. verificar se há correlação lógica entre elemento de discriminação e a diferenciação de tratamento procedida e;
4. investigar se há relação de subordinação e pertinência lógica entre a discriminação procedida e os valores positivados no texto constitucional.

No que se refere à proposta apresentada na Emenda Substitutiva Global, cumpre destacar suas delimitações:

a) quanto à pessoa beneficiada: advogados e sociedades de advogados, quando são partes na ação.

b) quanto ao tipo de ação: ação de cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios contratuais, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo.

c) benefício a ser concedido: postergar a cobrança da TSJ para o final do processo, podendo alterar o agente passivo (contribuinte) do tributo para a parte vencida.

Ou seja, o elemento de discriminação é a ocupação profissional do sujeito passivo do tributo.

Nesse ponto, cumpre informar qual a regra geral para o recolhimento da TSJ:

Art. 5º A Taxa de Serviços Judiciais deverá ser recolhida:

I - quando protocolada a petição inicial, inclusive nos pedidos de tutela antecipada de urgência ou de tutela cautelar de caráter antecedente e de execução de título extrajudicial;

II - quando interposto o recurso, inclusive naqueles dirigidos aos tribunais superiores;

III - no cumprimento de sentença, quando interposta a impugnação, ou ao final se



não impugnado; e

IV - quando distribuída a carta precatória, rogatória, arbitral ou de ordem.

Ou seja, a regra geral estabelecida pela Lei estadual n. 17.654/2018 segue o que é definido para a grande maioria das taxas: a cobrança ocorre antes da prestação do serviço público.

Entretanto, a lei define, sim, casos específicos em que a TSJ pode ser cobrada ao final. Esses têm como característica em comum o fato de a parte autora da ação ser isenta desse tributo. São os casos de ações movidas por (art. 6º da Lei estadual n. 17.654/2018):

- a) MPSC e DPE,
- b) pessoa jurídica de direito público,
- c) pessoas beneficiadas pela gratuidade da justiça
- d) tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral pelos representantes de outrem, quando não tiverem obtido autorização prévia para litigar
- e) exequente, no cumprimento de sentença.

Reforça-se que, todos os sujeitos relacionados acima são isentos da TSJ, com exceção do item "e". Todavia, a regra indicada nesse item, estende a todos os exequentes o benefício fiscal de recolher o tributo ao final da ação. Isto é, sem distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida. Essa regra é para qualquer pessoa, física ou jurídica, que ingresse com cumprimento de sentença.

Diferente disso, a regra pretendida na Emenda Substitutiva Global, como claramente demonstrado, delimita o benefício a advogados e a sociedades de advogados. Não abrange as demais pessoas. Ainda, amplia (pois já há regra especial, para todos, no caso do cumprimento de sentença) o rol de processos com tratamento tributário especial para "via ordinária, monitória e procedimento executivo".

Pelos motivos acima expostos, ao analisar a proposta contida na Emenda Substitutiva Global, esta Diretoria não consegue identificar correlação lógica entre o fato de ser advogado ou sociedade de advogado e o tratamento tributário diferenciado do que se aplica a todos os demais contribuintes. Ademais, por ter proibição expressa no texto constitucional, especificamente em relação à não discriminação em relação à ocupação profissional, a proposta afronta valores positivados no texto constitucional.

Apresentada essa manifestação quanto ao vício material da proposta, ainda resta reforçar que remanesce com vícios formais de iniciativa. Isso porque, como bem apresentado na manifestação do então presidente deste Tribunal, Des. Rodrigo Collaço, no doc. n. 0378392: "Entende-se que a iniciativa para propor projeto de lei que institua custas judiciais e conceda benefícios fiscais relacionados a ela é exclusiva do Poder Judiciário. Logo, a iniciativa parlamentar de projeto que visa conceder isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é maculada por inconstitucionalidade formal." Deixo de aprofundar os fundamentos dessa posição, pois estão bem lavrados no indigitado documento, já juntado nos autos do processo que trata do projeto de lei.

São essas as considerações que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência.



<sup>1</sup>Direito Tributário: Linguagem e método, São Paulo. Noeses, 2018.

<sup>2</sup>Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros, 2006;

<sup>3</sup>Isonomia na norma tributária, São Paulo, Malheiros, 1993, p.75



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 23/07/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6480862** e o código CRC **3FD5E0E5**.

0009310-30.2019.8.24.0710

6480862v7



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2019 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022



Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria